Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.687 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) :BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) :FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALCIDES ANTONIO BOTTA

ADV.(A/S) : APARECIDO DONIZETI RUIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NO PROCESSO. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Expurgos Inflacionários. Efeitos da Sentença exequenda".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

- **2.** O Agravante alega contrariado o art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.
- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

Supremo Tribunal Federal

ARE 917687 / SP

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. O agravo não pode ser conhecido.
- **6.** Na espécie vertente, o Agravante não juntou a procuração ou o substabelecimento pelos quais conferidos poderes à advogada subscritora do recurso extraordinário com agravo, conforme também observado pelo Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, ao não conhecer do Agravo em Recurso Especial n. 731.284 (fl. 86, doc. 8).

Este Supremo Tribunal assentou inexistir recurso subscrito por advogado sem poderes no processo, não sendo possível a aplicação dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil na via extraordinária:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DEINSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O recurso interposto por advogado que não tenha procuração nos autos é inexistente. Inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na via extraordinária. Precedente" (AI n. 818.208-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.2.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO AGRAVO. RECURSOS INEXISTENTES. I – É pacífico nesta Corte o entendimento de que é

Supremo Tribunal Federal

ARE 917687 / SP

inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 654.690-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 30.9.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. RECURSO **ASSINADO** PORADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que se considera inexistente o recurso assinado por procurador sem representação nos autos. Precedentes. Ademais, note-se que é firme o entendimento desta Corte de que não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC. Precedentes. Agravo regimental não conhecido" (RE n. 602.938-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.12.2013).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Recurso subscrito por advogado sem procuração. Recurso inexistente. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 802.113-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.5.2014).

7. Pelo exposto, **não conheço deste agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora